



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições junto às 1^ª e 2^ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, endereço indicado no rodapé, com fundamento no artigo 129, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º; 3º; 5º, *caput*; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública; nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º e 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90), combinados com o artigo 319 do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes a espécie, e com base nas peças de informação constantes do presente dos autos de Inquérito Civil n. MPPR 0046.15.033980-5, propõe a presente:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO LIMINAR

Em face de ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ [REDAZIDA], situada à [REDAZIDA] Curitiba/PR, CE [REDAZIDA] NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDA], situada [REDAZIDA], site [REDAZIDA] bem como em face PAULO CESAR ZARDO, brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº [REDAZIDA] inscrito no CPF/MF nº [REDAZIDA] domiciliado à [REDAZIDA] Curitiba/PR, AGNES MATIAS

¹ Resolução 2861/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DOS SANTOS, brasileira, portadora da carteira de identidade RG nº [REDAZIDA], inscrita no CPF/MF nº [REDAZIDA] **LENIR RAMOS**, aposentada, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG [REDAZIDA], inscrita no CPF/MF [REDAZIDA] domiciliada e residente sito à [REDAZIDA], Curitiba/PR, todos os réus com endereço de e mail desconhecidos pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A presente demanda decorre dos fatos apurados por meio do Inquérito Civil nº 0046.15.033980-5, instaurado em face da NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL.

A conclusão pela necessidade de ajuizamento desta ação é consequência da comprovação da lesão sofrida por diversos consumidores que contrataram viagens que jamais aconteceram, comprovação essa feita por todos os documentos juntados durante os Inquérito Civil, bem como por todos os fatos constantes do Inquérito Policial nº 29.211/2015, em trâmite junto à Delegacia de Estelionato de Curitiba.

O *modus operandi* é o mesmo em todas as reclamações.

Projetos de excursão para Israel eram propostos pelos sócios das empresas envolvidas durante palestras em igrejas e associações religiosas, sendo Paulo Cesar Zardo o nome citado com mais frequência pelos consumidores como representante da empresa. Após o pagamento, as viagens passavam a ser prorrogadas inúmeras vezes e nunca se concretizavam.

O inadimplemento voluntário e malicioso é notório neste caso, tendo o Sr. Paulo C. Zardo sido preso na data de 13 de abril de 2015, no Aeroporto Afonso



Pena, na Região Metropolitana de Curitiba, quando tentava embarcar para fora do país.

O Inquérito Policial ainda está em trâmite perante a Delegacia de Estelionato e, por meio desta demanda, busca-se a reparação civil dos consumidores lesados.

2. DO DIREITO

As relações de consumo têm como fundamento, nos termos do artigo 4º, inciso III, do CDC, a boa-fé, que enseja os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança entre fornecedores e consumidores.

Outrossim, define o CDC, em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, dentre outros princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Ademais, a Lei 8078/90, de acordo com o artigo 6º, IV e VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos.

Observa-se que no caso em questão a conduta das rés não coincide com os deveres de lealdade e honestidade previstos pela legislação consumerista. Pelo contrário, o que se observa é a tentativa de ludibriar os consumidores, evidente pelo venda de pacotes de viagem jamais adimplidos.



Nesse sentido, o CDC disciplinou a recusa ao cumprimento da oferta, em seu artigo 35, facultando ao consumidor exigir o cumprimento forçado e até mesmo a rescisão contratual, com restituição dos valores pagos atualizados e, cumulativamente, perdas e danos, conforme se observa a seguir:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III – **rescindir o contrato**, com direito à **restituição de quantia** eventualmente antecipada, monetariamente **atualizada, e a perdas e danos.**” (grifamos)

Como no presente caso a ausência de intenção da fornecedora em adimplir os contratos resta evidente e a empresa NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS encontra-se baixada perante a Receita Federal, o que se pretende é a rescisão dos contratos e a indenização prevista pelo inciso III do artigo 35 do CDC.

2.1 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS

Do exposto nos autos faz-se evidente a concretização dos danos material e moral ocasionados pela ré em detrimento dos consumidores.

No que toca ao cabimento de indenização por danos materiais e morais, a Lei 8.078 regulamenta no artigo 6º sua efetiva reparação.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ainda, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No tocante ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como “prejuízo sofrido pelo agente (...) individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (...) haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.”²

Nesse sentido, observa-se que o inadimplemento contratual da ré acarretou diversos prejuízos materiais aos consumidores, que pagaram quantias significativas por viagens que nunca se realizaram, as quais muitos almejavam e planejaram a vida toda realizar, dado a natureza religiosa atribuída ao destino.

Ressalte-se que os compradores cumpriram com suas obrigações de pagar o preço, no entanto, foram surpreendidos com o inadimplemento do fornecedor, que, ao que tudo indica, já o planejava desde o momento da contratação, como forma de obter vantagem ilícita.

O dano moral nesse caso advém da frustração e do abalo psicológico sofrido pelos consumidores por terem sido vítimas de uma venda fraudulenta premeditada, fato que quebrou a confiança desses para realização de futuras contratações de serviços de viagem semelhantes.

²VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Principalmente, o dano moral decorre da profunda desilusão experimentada pelas vítimas, decorrente do caráter espiritual da viagem. Desde o início da contratação as vítimas foram abaladas em sua fé. Primeiro, utilizaram-se da crença desses consumidores para persuadi-los a adquirir o pacote, criando expectativa. Depois, quebraram essa esperança criada de conhecer, o que para eles é uma viagem única, pois conhecer a "terra sagrada" é uma confirmação de fé.

O abuso intencional da crença e da fragilidade desses consumidores, excede um mero dissabor do cotidiano. Vários relatos mostraram que consumidores economizaram por longos períodos, fizeram uma série de privações para poder arcar com o custo da viagem. Isso porque para eles não era apenas uma viagem, era a viagem que esperaram a vida toda.

A quebra da confiança e da boa-fé decorrentes de intenção torpe do fornecedor desde a contratação resultaram em claro prejuízo econômico e psíquico, o que é mais que suficiente pra demonstrar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores e para determinar a indispensabilidade do pagamento de indenizações, não somente visando reparar o prejuízo, como dispõe o Código Civil, mas também no intuito de coibir futuros atos ilícitos similares.

Isto posto, tendo em vista a dificuldade de delimitar o *quantum debeatur* da sentença condenatória em favor de cada consumidor, zela-se pela condenação genérica dos pedidos, consoante ao previsto no artigo 95 do CDC³, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial.

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



2.2 DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma o seguinte:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.⁴

Como visto, para a configuração do dano moral coletivo não se exige que tenha havido a afetação a integridade psíquica da pessoa, diante de uma análise individual (embora na hipótese também tenha havido), basta que fique demonstrado que a conduta ilícita dos réus atinge um número considerável de pessoas, e isso ficou fartamente demonstrado nos autos de Inquérito Civil e Policial, mediante os relatos de consumidores atingidos e dos documentos juntados.

Diante de todos os fundamentos anteriormente trazidos, que claramente demonstram ofensa por parte dos réus aos direitos dos consumidores, bem como da constatação de que o dano moral coletivo constitui uma modalidade de sanção à conduta ilícita, diferentemente do que ocorre no dano moral individual, resta clara a necessidade de condenação dos réus, também ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a prática ilícita utilizada.

⁴ Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

As fornecedoras constantes no polo passivo desta demanda foram incluídas em razão de estarem envolvidas com o fato ilícito que se discute nesta ação.

A NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA, é a empresa constante nos contratos juntados pelos consumidores, como devedora da obrigação de realização da viagem à Israel.

Ainda que não figure no quadro societário, os fatos demonstram que Paulo C. Zardo se apresentava como representante do Projeto Israel aos consumidores, intermediando as contratações, assim como demonstram que a verba destinada ao Projeto Israel era depositada em conta vinculada à ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS, da qual Paulo é presidente, como se observa dos documentos juntados às fls. 71/78, 133/135 e 150/173 do Inquérito Civil que deu origem a esta demanda, motivo pelo qual esta última também figura como ré.

As pessoas de Paulo Cesar Zardo e Agnes Matias dos Santos foram incluídas no polo passivo em virtude de serem a ligação entre a NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e a ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS.

Isso porque Agnes Matias dos Santos figura como sócia majoritária da empresa NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (Projeto Israel) e como vice-presidente da ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS, ao lado de Paulo Cesar Zardo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, em crença de que será, acertadamente, acolhido por este Juízo o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, incluiu-se a pessoa de Lenir Ramos, Secretaria da ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS, a qual, junto a Paulo e Agnes, compõe a diretoria.

Portanto, são fortes os indícios de que essas duas pessoas jurídicas, bem como as pessoas de Paulo Cesar Zardo, Agnes Matias dos Santos e Lenir Ramos, estiveram, de alguma forma envolvidas no fato ilícito em discussão e são, conseqüentemente, obrigadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização aos danos sofridos pelos consumidores.

4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como bem se sabe, a personalidade jurídica origina um sujeito de direito distinto do sócio, com a finalidade de promover a separação patrimonial entre o capital da empresa e o patrimônio de seus sócios.

Ainda que a existência da personalidade jurídica se justifique pela promoção de segurança decorrente da mencionada separação patrimonial, o Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, a possibilidade de sua desconconsideração quando houver abuso de direito, fato ou ato ilícito, bem como quando ela resultar em óbice ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores, como se observa a seguir:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, **infração da lei, fato ou ato ilícito** ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, **encerramento ou inatividade da pessoa jurídica**, provocados por má administração.

[...]§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”
(grifamos)

A ré NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS encontra-se baixada perante a Receita Federal, o que dificulta o contato com a empresa.

Além disso, tem-se que a ré foi criada especificamente com a intenção de lesar consumidores.

Ademais, o ato ilícito não foi somente por essa sociedade perpetrado, houve também participação da ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS para sua concretização.

No presente caso, temos uma sociedade limitada e uma associação como ré. Ainda que a desconsideração da personalidade jurídica de associações não seja tão usual quanto a desconsideração daquelas constituídas pelas sociedades empresariais, nesse caso, ambas precisam ser desconsideradas para permitir o ressarcimento dos consumidores, pois as duas pessoas jurídicas foram responsáveis pelo cometimento do ato ilícito em questão, tendo a sociedade a agravante de estar baixada impedindo contato no endereço sede da empresa.

Por fim, acerca da desconsideração da personalidade jurídica de associações, menciona-se recente julgado:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.481-0 (NPU 0035327-63.2015.8.16.0000), DA 25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA
RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO AGRAVANTE: CLÁUDIO CHILANTI AGRAVADO: ASTRABRAS ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DO BRASIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE INCLUSÃO EM QUADRO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ASSOCIATIVO SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE SEGURO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NO ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO CONCRETO ANTERIORMENTE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. PESSOA JURÍDICA QUE REPRESENTA ÓBICE A SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS MEMBROS DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS NOVOS EXECUTADOS. CONTRADITÓRIO QUE SERÁ AMPLAMENTE GARANTIDO NO DECORRER DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.425.481-0 (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1425481-0 - Curitiba - Rel. Lilian Romero - Unânime - - J. 25.02.2016).

Assim, diante da constatação de dois dos requisitos da desconconsideração da pessoa jurídica, qual seja a infração da lei por ato ilícito e a personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento dos consumidores, conclui-se necessária sua desconconsideração, a fim de localizar os sócios e diretores e, desta forma, possibilitar que estes respondam os termos desta demanda⁵ e ao final indenizem os danos causados aos consumidores pela atuação lesiva da fornecedora.

5. DA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA

Como demonstram notícias juntadas, há indícios de que consumidores de outros estados tenham sido lesados pela fornecedora.

⁵ Desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a hipótese do §2º do art. 134 do novo CPC: "§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prevendo situações como esta, o artigo 103, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispôs que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81.

Consequentemente, da leitura do referido artigo tem-se que **a eficácia da decisão deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas a Capital do Estado – Curitiba – ou mesmo somente ao âmbito do Estado do Paraná.

O Superior Tribunal de Justiça, similantemente, tem-se manifestado acerca da questão entendendo que as restrições que limitam os efeitos da coisa julgada em ação civil pública não se aplicam às ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque tal lei é especial.

Nesse diapasão, também se manifesta Cláudia Lima Marques⁶:

“A novidade das normas processuais, sua especialidade, instituindo inclusive a **coisa julgada erga omnes e ultra partes** (art. 103), **completam o sistema de proteção material instituído pelo CDC**, merecendo destaque pela excelência de suas normas, que esperamos **reflita-se em eficiência e rapidez na solução de litígios do consumo**. O sistema CDC permite ações coletivas e mesmo uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público (art. 51, §4º), para declarar em abstrato a nulidade de determinada cláusula presente nos contratos de massa. **Nestes casos as ações envolvem interesses metaindividuais; lógico, portanto, que se estendem os efeitos das decisões aos casos futuros e análogos, no caso de procedência do pedido.**” (grifamos)

⁶MARQUES, C. L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 3ª Edição. ISBN 85-203-1691-3. (Páginas 636/637)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por isso, não há dúvidas de que a eficácia nas ações coletivas é erga omnes não podendo ser relativizada, pois não se pode falar em eficácia erga omnes relativa.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade, com o intuito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

No caso em exame, está clara a predominância de conhecimento dos réus sobre o negócio jurídico que celebraram com os consumidores.

Assim, é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Justifica-se no caso sub examine, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para a desconsideração das personalidades jurídicas das rés ASSOCIAÇÃO JUDAICA



CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS e NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS.

O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado por todos os documentos juntados e pelos fortes indícios de que essas pessoas jurídicas tenham sido utilizadas para o cometimento de ato ilícito e de que resultam em óbice ao prosseguimento do feito e ao ressarcimento dos consumidores.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que a personalidade jurídica das rés impeça o regular e adequado andamento do processo.

Presentes os fundamentos necessários, demonstra-se necessária a sua concessão.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público **requer** a Vossa Excelência:

a) Em caráter liminar, a desconsideração da pessoa jurídica das rés ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTÃ – IGREJA MUNDIAL DE DEUS, inscrita no CNPJ nº 05.906.683/0001-64 e NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS, inscrita no CNPJ nº 07.386.570/0001-00 nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 133 e 134, §2º do CPC;

b) A condenação definitiva de mérito.

⁷Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (...) Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – de todos os réus, de forma solidária, a indenizar, da forma mais ampla e completa possível e em dobro (nos termos do parágrafo único do art. 42º do CDC), os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da prática do objeto da presente ação, sendo que a condenação deverá ocorrer de forma genérica como ao previsto no artigo 95 do CDC³, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

II – de todos os réus, de forma solidária, a indenizar o dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON;

c) Seja determinada a cessação permanente das atividades comerciais da ré NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA – PROJETO ISRAEL VIAGENS, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, formalizando e tornando de direito a situação já evidenciada de fato, que é a inatividade da pessoa jurídica;

Outros Requerimentos:

d) Determinação da citação dos réus, a fim de que apresentem, querendo, resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, aos pedidos ora deduzidos;

e) Determinação de publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;

f) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

g) Sejam as intimações procedidas na forma do artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, telefones 3250-4912 e 3250-4919.

h) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova documental e testemunhal, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

i) Quanto à audiência de conciliação, prevista pelo artigo 319, inciso VII, do CPC, o autor não se opõe, desde que a proposta trazida pela ré seja de, no mínimo, ressarcir integralmente o prejuízo causado aos consumidores, na forma da inicial;

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Curitiba, 14 de junho de 2016.


Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça